



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020  
Doc. TC nº 42.163/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa nº 013/2020  
Assunto: Ailton Nixon Suassuna Porto  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Tavares. Inspeção Especial de Licitações e Contratos - Dispensa nº 013/2020. Aquisição de Cimento destinados à Manutenção, Conservação, Recuperação e Reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias de todas as Secretarias Municipais. Fundamentação inadequada na MP 961/2020. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do contrato no estágio em que se encontra. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 00071/2020

### **ACORDÃO AC1 TC 1201/2020**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Inspeção Especial, formalizada a partir do Doc. TC nº 42.163/20, em face da dispensa nº 013/2020, cujo objeto é a aquisição de Cimento destinados à manutenção, conservação, recuperação e reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias de todas as Secretarias Municipais, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - PB, gestor Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, contrato nº 135/20, no valor de R\$ 49.940,00, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em vista de fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 1º, inciso I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020  
Doc. TC nº 42.163/20

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação a realização da dispensa nº 013/2020 e contrato nº 135/20, realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares, ante a fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação, exíguo prazo desta para entrega do produto de apenas 02 (dois) dias, e bem assim, a realização por parte da prefeitura de dois pregões presenciais (nº 21/20 e 22/20) para aquisição de materiais de construção, com valores de R\$ 271.415,52 e R\$ 301.895,00 (Doc. TC nº 11219/20 e nº 11220/20).

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Tavares a dispensa em análise produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, "b" do Regimento Interno);

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0071/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

DECIDI:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 135/20 oriundo da dispensa nº 013/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.381/2020  
Doc. TC nº 42.163/20

2. Determinar citação dirigida ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls.31/33, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 13 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:25



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 09:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:32



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO